

DIREITO DOS CONTRATOS II

CRITÉRIOS DE CORRECÇÃO EXAME DE RECURSO, TAN (18.07.2019)¹

1) Qualificação do contrato: contrato de mandato representativo;

- Elementos essenciais do contrato de mandato e respectiva explicitação;
- Efeitos do mandato representativo: artigo 1178.º do Código Civil (doravante, CC); sua contraposição (breve) com o mandato sem representação;
- Actuação do mandatário em abuso de representação: artigo 269.º. Discussão sobre a relevância do estado subjectivo do terceiro (“ se a outra parte conhecia ou devia conhecer o abuso”).
- Se o terceiro (*in casu*: **QUIAIOS LINDA – Sociedade de Reabilitação e Promoção Turística, Lda.**) conhecia ou devia conhecer o abuso de representação, aplicar-se-á o regime do artigo 268.º CC: o negócio celebrado pelo mandatário seria ineficaz face ao mandante, se não for por este ratificado (n.º 1), devendo a ratificação seguir a forma prevista no n.º 2 do artigo 268.º CC;
- Se o terceiro não conhecia nem devia conhecer o abuso, o negócio celebrado entre o mandatário e o terceiro (*in casu*: Filipa e QUIAIOS) é oponível ao mandante, sendo este parte do contrato, na medida em que os efeitos jurídicos do contrato celebrado se projectam, directa e imediatamente, na sua esfera jurídica: artigo 258.º CC, ex vi do artigo 1178.º CC;
- Desta forma, o mandante (*in casu*: Carlos) adquire o direito de propriedade do imóvel sito em Quiaios. Por conseguinte, o negócio alienatório celebrado por Filipa com Albano é nulo por falta de legitimidade, constituindo uma venda de bem alheio (artigos 892.º e ss. CC);
- Nas relações internas entre mandante e mandatário, importa discutir a possibilidade de o mandante não aprovar a actuação do mandatário: efeitos da não aprovação.

2) - Qualificação do contrato como mandato para doar. Discussão sobre a licitude do objecto (imediato) contratual: artigo 949.º, n.º 1, CC. *In casu*, trata-se de mandato que atribui a outrem a faculdade de designar a pessoa do donatário, de entre um universo delimitado de pessoas: há, pois, indeterminação subjectiva; não indeterminabilidade subjectiva. O artigo 2182.º, n.º 2 CC (aplicável por remissão do

¹ O exposto não prejudica a ponderação de outros elementos e linhas de raciocínio, desde que devidamente fundamentadas e com suporte normativo

artigo 949.º, n.º 1, CC, *in fine*) – concretamente, a sua alínea b) – permite a indeterminação subjectiva do mandato para doar, cabendo a escolha do donatário ao mandatário de entre as pessoas determinadas pelo mandante. Assim sendo, o objecto do contrato de mandato para doar é lícito.

- Xavier adquire o direito de propriedade sobre o imóvel sito em Santa Comba Dão (artigo 954.º, a), CC) – qualificação do contrato de doação como contrato real *quod effectum*.

- Carlos não teria legitimidade para doar a Quinta de Santa Comba Dão a Zulmira, por falta de legitimidade (doação de bens alheios: 956.º CC).

- Em todo o caso, importa referir a questão da ilegitimidade passiva de Zulmira (caso de indisponibilidade relativa): artigo 2196.º ex vi do artigo 953.º, ambos do CC.

3) -Qualificação do contrato como mútuo (artigo 1142.º CC). Artigo 781.º CC: sendo uma obrigação que pode ser liquidada a prestações, a falta de realização de uma delas importa o vencimento de todas (será valorizado se o aluno discutir a destrinça entre vencimento e exigibilidade). Carlos pode exigir o pagamento do montante integral.

- Independentemente da discussão sobre a natureza imperativa ou supletiva da norma do artigo 781.º CC, a cláusula contratual seria nula: ela constitui uma renúncia antecipada aos direitos conferidos ao credor (artigo 809.º CC).

4) Importa discutir se estaremos perante um contrato de sociedade; o elemento controvertido é o do exercício de “certa actividade económica” (artigo 980.º CC).. A venda de pão de ló na feira de Quiaios é uma actividade lucrativa, passível de qualificação como actividade económica; conquanto acessoriamente Carlos, Maria e Sara pretendam contribuir para um fim altruísta (lutar contra a pobreza infantil), verifica-se aqui o exercício de actividade económica lucrativa. Decisivo para efeitos de qualificação do contrato de sociedade é a actividade exercida; não a afectação das receitas obtidas como fruto do exercício dessa actividade. A actividade exercida não poderá ser de mera fruição cultural, moral ou espiritual; nada obsta, porém, para efeitos de qualificação de um *arranjo negocial privado* como contrato de sociedade civil, que as receitas obtidas não sejam afectadas para fins de intervenção cívica em sentido amplo, incorporando as dimensões atrás referidas.

- Artigo 997.º, n.º 4 CC: o sócio não pode eximir-se à responsabilidade pela dívida à DOMINEX, Lda., sob o pretexto de esta dívida ser anterior à sua entrada na sociedade. Esta disposição legal suscita, no entanto, uma dúvida interpretativa: esta anterioridade que não exime a responsabilidade do novo sócio face a dívidas anteriores abrange quer o sócio titular de participação social constituída *ex novo*, quer o novo sócio que sucede a outrem na titularidade de participação social já pré-

existente; ou, diversamente, refere-se apenas ao sócio que adquire participação social (já pré-constituída) da sociedade, sucedendo a outrem, mas eximindo o sócio que alarga o universo subjectivo da sociedade de responsabilidade por dívidas constituídas anteriormente à sua entrada. O aluno deverá ter posição fundamentada sobre esta problemática.